



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000965/00-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARTEFATOS DE CIMENTO TINARI LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

CUSTEIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DEFESA INTEMPESTIVA -
NÃO CONHECIDO PELA AUTORIDADE DE 1 INSTÂNCIA -
AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NO RECURSO
VOLUNTÁRIO

Não tendo o recorrente apresentado qualquer fato impeditivo que justificativa a apresentação intempestiva da impugnação, deve ser mantida a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Alegando possuir um crédito junto à União, em decorrência da inconstitucionalidade da **Lei 7787/89** declarada pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, a **recorrente formalizou em 05.05.2000, pedido de compensação do direito creditório, tendo em vista que** impetrou mandado de segurança, fls. 101 a 130. objetivando a compensação cujo processo nº **1999.61.14.0071930**, que tramita perante a 3ª vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, requer o deferimento da compensação em relação ao período de 1989 a 1994 no montante de R\$ 6.796,88, fl. 42, com fundamento na **Lei 9.032/95 e 8.212/91**.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 125, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que, à época, este tributo não era administrado pela RFB.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Não é possível a restituição/compensação de tributos e/ou "contribuições não pertencentes, administração direta da Secretaria da Receita Federal.

Solicitação indeferida.

Cientificada em 19.03.2001, fl. 129, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 10.05.2001, fls. 130 a 132.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 3.762, de 03.04.2003, fls. 142 a 145:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida.

Impugnação não Conhecida

Notificada em 07.07.2003, fl. 147, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.07.2003, fls. 148 a 15, em que alega sinteticamente:

Apreciando o pedido de restituição/compensação os Dignos Julgadores da DR.! de Cantinas entendeu não ser cabível o argumento utilizado pelo contribuinte, pois entendeu que a lei 9.317, de 1996 não alterou a lei 8.212, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, apenas determinou que a arrecadação dos impostos e contribuições se daria de forma simplificada e unificada, fazendo posteriormente

o repasse da contribuição correspondente ao INSS, nos termos disposto no art. 24. Entretanto, s.mj.,

não deve prosperar a decisão da Digna Autoridade, na medida em que, não exatamente • porque após arrecadado o tributo pela Secretaria da Receita Federal, dando-se o repasse da contribuição correspondente ao INSS, que garante o contribuinte a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. SENAº, VEJAMOS:

DOS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

*A Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, regula o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o sistema **Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte-SIMPLES. (Grifei).***

Estabelece o artigo 2º do mencionado diploma legal as hipóteses de enquadramento da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O contribuinte enquadra-se na hipótese prevista no inciso II, como Empresa de Pequeno Porte.

O sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições — SIMPLES, está regulado no "Capítulo III, do referido dispositivo Legal, na Seção I, Art. 30. A pessoa enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art.

2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de • Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.

§ 1º. A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — FRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Fomento do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. e a lei Complementar 84. de 18 de janeiro de 1996. (grifei).

Ora, Digna Autoridade a Contribuição -Social a cargo do empregador, que antes era administrada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, passou a ser administrada pela Secretaria

da Receita Federal, consoante disposto na lei que regulamenta o regime do SIMPLES.

Por outro lado apreciando o mérito da sentença o juízo da 3ª vara da Justiça Federal, nos autos do processo nº 1999.61.14.007193-0, concedeu a segurança para reconhecer ao contribuinte o direito de compensar as contribuições recolhidas nos últimos dez anos anteriores a data da propositura da ação. incidentes sobre remuneração pagas aos sócios administradores e trabalhadores autônomos, indevidamente recolhidas ao INSS. nos termos do inciso I. do art. 3º da lei nº 7.787/89 e do inciso I do artigo 22 da lei nº 8.212/91, comprovada nos autos, com contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

vencidas e vincendas. nos moldes das Leis nº 8.383/91 9.032/95 e 9.129/95. Sem, contudo, as limitações previstas em normas infra legais, como as Ordens de Serviços. (cópia de sentença anexa).

Assim digna autoridade a contribuição em questão antes administrada pelo Instituto de Seguridade Social, agora 6 de competência dessa Secretaria nos ditames da lei Federal supra mencionada.

Em face ao exposto 6 a presente para apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, requerendo o direito a compensação do pró-labore recolhido pelos sócios-cotistas, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, por ser medida de justiça

Foi emitido despacho de representação n. de processo de representação nº 1311Z002076/2003-58 encaminhado ao SAPAC para lançamento de ofício dos débitos objeto dos pedidos de compensação em fls. 122 conforme orientações contidas no Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, versão 18. 07.2003.

Em conformidade com o Despacho, fl. 160, o processo foi encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003. Por seu turno, este Órgão enviou os presentes autos ao Instituto Nacional de Seguro Social, por entender que não tinha atribuição para o exame da matéria, fl. 163. O Ministério da Previdência Social fez retorná-lo ao CARF, com fundamento na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, fls. 164 a 167,

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 147 E 148. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Em primeiro lugar, em não tendo sido conhecido a impugnação face sua intempestividade, compete a este julgador, apreciar a questão da tempestividade, face os argumentos trazidos pelo recorrente quanto a este fato, já que não houve julgamento de outra preliminares, muito menos do mérito.

Contudo, observando o recurso do recorrente, o mesmo insurge-se quanto ao mérito, mas sem questionar o não conhecimento face a intempestividade.

Conforme observamos da cópia do AR acostada aos autos, consta a data do recebimento; devendo ser esta, a data inicial para contagem do prazo de interposição de recurso. Portanto, as informações trazidas pela autoridade julgadora em sua decisão encontram-se acertadas, sendo realmente intempestivo a defesa interposta. Vejamos trecho da legislação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (grifos nossos)

Em sendo intempestivo a impugnação, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato por parte da administração pública que impedisse o requerente de interpor a defesa na data estabelecida, acertada a decisão de 1 instância que não conheceu do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira